TC nº 72-003.573.99-62

4º Julgado

ANÁLISE. TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO e DEFINITIVO. SVMA. Serviços de limpeza e conservação de Parques. Ausência de relatório conclusivo do contrato. CONHECIDOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.675ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado 25.11.2013

3º Julgado

ANÁLISE. TERMO ADITIVO E DE RETIRRATIFICAÇÃO. SVMA. Serviços de limpeza e conservação de Parques. ACOLHIDOS. Votação unânime.

TC citado 72-014.886.98-29

2.325ª Sessão Ordinária

2º Julgado

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SVMA. Serviços de limpeza e conservação de Parques. REGULAR. Votação unânime.

2.094ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. SVMA. Serviços de limpeza e conservação de Parques. ACOLHIDO. Votação unânime.

1.908ª Sessão Ordinária

4º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos Termos de Recebimento Provisório 005/Depave/02 e Definitivo 007/Depave/02, referentes ao Contrato 002/SVMA-Depave/99.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Comissão de Recebimento da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente que passe a elaborar relatório conclusivo do contrato em encerramento, procedendo a sua juntada ao processo administrativo instaurado, antes da lavratura dos respectivos termos de recebimento provisório e definitivo.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto MOACIR MARQUES DA SILVA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento, nesta oportunidade, os Termos de Recebimento Provisório 005/DEPAVE/02 e Definitivo 007/DEPAVE/02, derivados do Contrato 002/SVMA-DEPAVE/99, emitidos pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA.

A Coordenadoria V, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou os Termos concluindo pela regularidade, podendo ser conhecidos, a critério dos Julgadores.

Anotou o fato de não constar dos Processos Administrativos, nem dos referidos Termos, relatório conclusivo elaborado pela Comissão de Recebimento da Secretaria, constatando, apenas, a citação da efetivação de vistoria nos locais da prestação dos serviços, atestando como satisfatórios os trabalhos desenvolvidos.

Tal constatação fez com que a Coordenadoria V sugerisse a expedição de determinação à Secretaria, para que elabore, previamente à celebração dos Termos de Recebimento, o Relatório Conclusivo da situação encontrada em suas vistorias.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo analisou os instrumentos e acompanhou a conclusão alcançada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, considerando a ausência de notícias de prejuízos ou danos causados ao erário, requereu a aprovação dos instrumentos em exame.

É o relatório.

VOTO

A instrução processual realizada, com a observação de não existirem pendências referentes aos processos que analisaram a despesa e a execução contratual, permite conhecer dos Termos de Recebimento Provisório 005/DEPAVE/02 e Definitivo 007/DEPAVE/02, referentes ao Contrato 002/SVMA-DEPAVE/99, o que ora faço.

Determino, porém, que a Comissão de Recebimento da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente passe a elaborar relatório conclusivo do contrato em encerramento, procedendo sua juntada ao Processo Administrativo instaurado, antes da lavratura dos respectivos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

3º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Termo Aditivo 010/SVMA/2001 e o Termo de Reti-ratificação 014/SVMA/2001.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em encaminhar os autos à Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo desta Corte, onde deverão permanecer custodiados até o julgamento do TC 14.886.98-29, no bojo do qual se examina a execução do Contrato 002/SVMA-DEPAVE/1999, após o que merecerão análise e julgamento o Termo de Recebimento Provisório 005/DEPAVE/02 e o Termo de Recebimento Definitivo 007/DEPAVE/02, constantes deste processado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de maio de 2007.

Antonio Carlos Caruso
Presidente

Roberto Braguim
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Termo nº 010/SVMA/2001, aditado ao Contrato nº 002/SVMA/99, pactuado entre a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente e a Construtora Anastácio Ltda., para prorrogar o ajuste por 90 (noventa) dias, no valor de R$ 120.450,75 (cento e vinte mil quatrocentos e cinqüenta reais e setenta e cinco centavos).

Analisa-se, ainda, o Termo de Reti-ratificação nº 014/SVMA/2001, que teve por finalidade excluir da prestação de serviços os relativos ao Parque Lina e Paulo Raia, tendo em vista que, por conta de convênio firmado com o Banco Itaú, tais serviços ficaram a cargo desta instituição bancária.

Com a retificação, houve a redução do valor em R$ 16.383,78 (dezesseis mil trezentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos), considerando-se a vigência do Termo Aditivo nº 010/SVMA/2001 no período compreendido entre 06 de abril a 05 de julho de 2001.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal opinaram pela regularidade dos ajustes.

É o relatório.

VOTO

Com suporte nas manifestações exaradas pelos órgãos técnicos deste Tribunal, bem como no parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal, que ficam fazendo parte integrante deste voto, ACOLHO os termos sob exame.

Depois das providências e das comunicações de praxe, encaminhem-se os autos ao Cartório, onde deverão permanecer custodiados até o julgamento do TC nº 14.886.98-29, no bojo do qual se examina a execução do contrato; após, merecerão análise e julgamento os Termos de Recebimento nºs 005/02 e 007/02 constantes destes autos. Junte-se cópia do relatório e voto e do Acórdão no TC antes mencionado.

2º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o termo aditivo sob exame.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria - Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de maio de 2003.

Antonio Carlos Caruso
Presidente

Roberto Braguim
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente TC, nesta fase, da análise do Termo de n.º 08/00, aditado ao Contrato n.º 002/SVMA/DEPAVE/99, firmado entre a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente e a Construtora Anastácio Ltda., no valor de R$ 481.803,10 (quatrocentos e oitenta e um mil oitocentos e três reais e dez centavos), com o objetivo de prorrogar o prazo contratual por 12 (doze) meses.

Os órgãos técnicos da Secretaria de Fiscalização e Controle, depois de comprovada a regularidade do preço ajustado e após a realização da pesquisa de preços, opinaram pelo acolhimento do ajuste.

A Assessoria Técnica Jurídica e a Procuradoria da Fazenda Municipal manifestaram-se, de igual modo, pelo acolhimento do termo.

É o relatório.

VOTO

À vista das manifestações contidas nos autos, julgo regular o Termo Aditivo sob exame.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 3.573.99-62, do qual é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o instrumento contratual sob exame, determinando o retorno do processado à Secretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, para que proceda à análise da execução contratual, verificando, inclusive, se as equipes contratadas estão efetivamente prestando os serviços a contento e de acordo com o pactuado originalmente.

. Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso - Revisor, Edson Simões e o Conselheiro Substituto Djalma Donato.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de fevereiro de 2000.

Walter Abrahão
Presidente

Roberto Braguim
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do Contrato 2/SVMA-DEPAVE/99 e Construtora Anastácio Ltda., precedido de licitação na modalidade concorrência, e que tem por objeto a prestação de serviços de limpeza e conservação dos parques Guarapiranga, Lina e Paulo Raia, Nabuco, Santo Dias e Severo Gomes.

O Departamento de Auditoria I entende estar o contrato epigrafado em condições de ser acolhido (fl. 371).

A Procuradoria da Fazenda Municipal opina pelo acolhimento do contrato examinado nos autos (fl. 372).

A Secretaria-Diretoria Geral, na esteira das manifestações precedentes, que concluíram pela regularidade do procedimento em tela, opina pelo acolhimento do contrato analisado, eis que regularmente formalizado (fl. 373).

É o relatório.

VOTO

Alicerçado nas conclusões dos Órgãos Técnicos deste Tribunal e nos pareceres emanados pela Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria-Diretoria Geral, que adoto como razões de decidir, acolho o instrumento contratual sob análise.

Determino o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização e Controle para que proceda à análise da execução contratual, verificando, inclusive, se as equipes contratadas estão efetivamente prestando os serviços a contento e de acordo com o pactuado originalmente